



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 26 DE DEZEMBRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 237**

MENSAGEM

Mas em todas estas coisas somos mais que vencedores, por meio daquele que nos amou. Pois estou convencido de que nem morte nem vida, nem anjos nem demônios, nem o presente nem o futuro, nem quaisquer poderes, nem altura nem profundidade, nem qualquer outra coisa na criação será capaz de nos separar do amor de Deus que está em Cristo Jesus, nosso Senhor. "Romanos 8: 37-39".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 18399 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorização de deslocamento, no período especificado abaixo, a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado, por está em gozo de suas férias regulamentares, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA	5749034/1	BELÉM-PA	PORTO ALEGRE-RS	25/12/2019	02/01/2020

Fonte: Protocolo nº 167410/2019 e Nota nº 18442/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18442 - QCG-DP)

2 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com e ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
CAP QOABM ANTONIO JOSE FERREIRA LEITE	5400031/1	01/12/2014	30/12/2014	2013

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4380/2019 e Nota nº 18596/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18596 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com e ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
CAP QOABM ANTONIO JOSE FERREIRA LEITE	5400031/1	01/03/2013	30/03/2013	2012

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4379/2019 e Nota nº 18598/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18598 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com e ano de referência e período disposto:



Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
CAP QOABM ANTONIO JOSE FERREIRA LEITE	5400031/1	01/09/2012	30/09/2012	2011

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 4378/2019 e Nota nº 18599/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 18599 - QCG-DP)

5 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
CAP QOABM ANTONIO JOSE FERREIRA LEITE	5400031/1	180	2ª	01/07/2002	01/07/2012

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 4311/2019 e Nota nº 18602/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18602 - QCG-DP)

6 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 43/2015 - COJ, publicado em Boletim Geral 165, de 16 de setembro de 2015, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na então Escola Técnica Federal do Pará, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
TEN CEL QOBM NEY TITO DA SILVA AZEVEDO	5617871/1	11/01/1991	30/06/1992	550

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 4880/2019 e Nota nº 18532/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18532 - QCG-DP)

7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº1396/2019-SAGA - BELÉM, 23 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSIDERANDO: O Plano de Férias 2019 da CBM, Processo nº 2019/643507, e Memo. nº 119/2019-GSAGO, de 23.12.2019.

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares no mês de fevereiro de 2020, para o servidor abaixo relacionado:

NOME	Cargo	P. Aquisitivo	Período a ser gozado	Matrícula
HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS	Coordenador	2019/2020	01/02 A 01/03/2020	5706386

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da SEGUP

Protocolo: 510974

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34072, de 26 de dezembro de 2019; Nota nº 18699/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 18699 - QCG-AJG)

8 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

Autorizar o CEL QOBM HAYMANAPOLO GOMES DE SOUZA, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA, a se ausentar de suas funções, no período de 28 de dezembro de 2019 a 11 de janeiro de 2020, em gozo de férias regulamentares, referentes ao exercício 2018, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, o CEL QOBM ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO, Subcomandante-Geral do CBMPA e Chefe do EMG.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado



**9 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS , DA NOTA Nº 18427, PUBLICADA NO BG Nº 230 DE 13/12/2019
AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com e ano de referência e período(s) dispostos:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
CEL QOBM LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOS	5420822/1	01/04/1996	30/04/1996	1997

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 4857/2019 e Nota nº 18427/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com e ano de referência e período(s) dispostos:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
CEL QOBM LUÍS CLÁUDIO RÊGO DOS SANTOS	5420822/1	01/04/1997	30/04/1997	1996

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 4857/2019 e Notas nº 18427e 18510/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18510 - QCG-DP)

10 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Férias (Plano):	Situação:
TEN CEL QOBM LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA	5749034/1	2018	09/12/2019	06/01/2020	QCG-DP	Jun	Em Férias

Fonte: Notas nº 14808/2019 e 18539/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18539 - QCG-DP)

11 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado(setembro/2019):

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Situação:
2 TEN QOABM LACY OLIVEIRA AMANCIO	5209633/1/	2018	01/12/2019	Pronto

Fonte: Protocolo nº 154852/2019 e Nota nº 18524/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18524 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Autorizado o militar a deslocar-se a referida cidade, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado. O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
SD QBM CRISTOVÃO LUCIANO NOGUEIRA	57190085/1	Canaã dos Carajás/PA	Goiás/GO	12/12/2019	16/12/2019

Fonte: Protocolo nº 165695/2019 e Nota nº 18578/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 18578 - QCG-DP)

2 - CLASSIFICAÇÃO

Classifico no Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA, o 3º Sgt BM NELSON LOBATO ABREU, MF 5623472-1, pertencente a AJG/QCG.

Fonte: Nota nº 18710/2019 - AJG
(Fonte: Nota nº 18710 - QCG-AJG)

3 - DESCLASSIFICAÇÃO

Desclassifico da Seção Administrativa da Ajudância Geral do CBMPA, o 3º Sgt BM NELSON LOBATO ABREU, MF 5623472-1, pertencente a AJG/QCG.

Fonte: Nota nº 18709/2019 - AJG
(Fonte: Nota nº 18709 - QCG-AJG)

4 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir

Boletim Geral nº 237 de 26/12/2019

Pág.: 3/16



tal direito no mês especificado.

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Situação:
SUB TEN QBM JACKSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	5607850/1	2018	01/12/2019	Em Férias

Fonte: Protocolo nº 167568/2019 e Nota nº 18508/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18508 - QCG-DP)

5 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelos requerentes abaixo mencionados:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Situação:
CB QBM JOSE RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO	57189096/1	25/06/2007	25/06/2017	1ª	Pronto

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4521/2019 e Nota nº 18528/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18528 - QCG-DP)

6 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
CB QBM LIDIANNE PEREIRA GOMES LUCAS BARRETO	57189272/1	20/11/2019	27/11/2019	DST	SOGRO	LUIS FARIAS PAES BARRETO

Fonte: Requerimento nº 4674/2019 e Nota nº 18509/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18509 - QCG-DP)

7 - PARECER 010171/2019 - PGE. TRANSIÇÃO DE GÊNERO. CB BM PAULA FERNANDA CORRÊA LIMA.

PARECER Nº 010171/2019 – PGE

PROCESSO Nº 2019.02.000347 / 2019.02.000347

PROCEDÊNCIA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ (CBMPA)

INTERESSADO: CB BM PAULO JOSÉ CORRÊA LIMA

PROCURADORA: MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

BOMBEIRO MILITAR. TRANSIÇÃO DE GÊNERO. REFLEXOS NA VIDA FUNCIONAL.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DA CONSULTA:

Por meio do ofício nº 100/2019 – COJ, de 05 de novembro de 2019, o CBMPA, por meio do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça dirigiu-se à Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa para submeter a análise jurídica desta PGE pleito formulado pelo CB BM PAULO JOSÉ CORRÊA LIMA.

Em requerimento datado de 18.09.2019 (fls. 19 a 26 – SAJ), o referido bombeiro militar solicitou orientações e providências por parte do CBMPA quanto ao reconhecimento de sua transição de gênero, requerendo o seguinte:

- a) reconhecimento do nome social Paula Fernanda Corrêa de Lima;
- b) utilização do prenome Paula como nome de guerra, resultando na identificação no fardamento;
- c) autorização do uso de cabelos grandes, unhas pintadas, batom e demais acessórios femininos constantes do Regulamento de Uniforme do CBMPA;
- d) migração para o quadro feminino do CBMPA.

Nesta oportunidade, o interessado esclareceu que: 1) já iniciou o tratamento hormonal e acompanhamento psicológico e psiquiátrico; 2) ingressará com ação de retificação de registro civil para alteração de nome e gênero; 3) submeter-se-á à cirurgia de implante mamário para concluir a transição de gênero.

Anexou ao pedido Laudo Psicológico (fl. 22-SAJ), Declaração de Acompanhamento na URE-DIPE, onde está matriculado no Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais do Estado do Pará (fl. 25-SJ) e cópia da carteira de identidade com nome social (fl. 26-SAJ).

O pleito foi analisado pela Comissão de Justiça, por meio do Parecer nº 146/2019-COJ, de 31 de outubro de 2019 (fls. 02 a 17 – SAJ), o qual alcançou as seguintes conclusões:

- a) Possibilidade de atendimento do pedido de uso do nome social no âmbito da corporação, uma vez substituído o prenome e o sexo no registro civil por via administrativa ou judicial. Caso não tenha havido essa alteração, o nome social deve ser acompanhado do nome civil, quando a norma exigir.
- b) O interessado deve ser acompanhado pela Junta Médica da PMPA em seu processo de alterações físicas e psicológicas de mudança de gênero.

Com vistas à maior estabilidade das relações jurídicas, a COJ/CBMPA sugeriu fosse o caso submetido a esta PGE, “para padronização dos procedimentos a serem adotados, tanto no que diz respeito ao pleito de utilização de cabelos, unhas e demais acessórios femininos previstos no Regulamento de Uniformes do CBMPA; na utilização de alojamentos, banheiros e vestiários, como também aos aspectos de caráter previdenciário, no que se refere ao tempo de serviço, que atualmente para militares estaduais é de 25 (vinte e cinco) anos”.

Nesta PCON, recebi o processo, por distribuição regular, em 18.11.2019.



II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A presente consulta envolve a questão de transição de gênero e seus diversos reflexos na vida funcional.

Como dito, o interessado, bombeiro militar estadual, passa por processo de transição só gênero masculino para o gênero feminino, e requer junto à corporação o reconhecimento desta condição.

Para o devido enfrentamento da consulta, cumpre resgatar esclarecimentos preliminares, já efetuados no Parecer nº 333/2019-PGE.

II.a) Identidade de gênero e transgêneros

Neste particular, consta do Parecer nº 333/2019-PGE:

“a) Esclarecimento preliminar: o que é identidade de gênero e quem são os transgêneros ?

Importante, como ponto de partida à presente análise, esclarecer o que é identidade de gênero e quem são os transgêneros.

Identidade de gênero, segundo cartilha editada pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), “refere-se ao gênero que reconhecemos pertencer (masculino, feminino ou não binário), independente do sexo designado ao nascer”.¹

Acerca dos transgêneros, observa o MPPA:

1 LGBT: Conceitos, direitos e conquistas. Ministério Público do Estado do Pará; Organizado por Lilian Viana Freire, Oziléa Souza Costa e Rodrigo Sampaio Marques de Souza. -2º ed. ver. Atual. Ampl.-Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 2016.

“TRANSGÊNERO – É a pessoa que se reconhece com as características sexuais diferentes daquelas relacionadas ao sexo designado no seu nascimento.

Mulher trans é toda pessoa que foi designada HOMEM ao nascer, mas que se reconhece/sente identifica com gênero feminino, adotando ou não comportamentos equivalentes a esse gênero, independente da realização de cirurgia de redesignação sexual”.

Homem Trans é toda pessoa que foi designada MULHER ao nascer, mas que se reconhece/sente identificada com gênero masculino, adotando ou não comportamentos equivalentes a esse gênero, independente da realização de cirurgia de redesignação sexual.” (negritos pertencentes ao original)

Hellen Leite assim define os transgêneros:

“São todos os indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico. De maneira geral, essas pessoas sentem um grande desconforto com seu corpo por não se identificar com seu sexo biológico. Por isso, tem a necessidade de adotar roupas características do gênero com o qual se identificam, se submetem a terapia com hormônios e realizam procedimento para a modificação corporal, tais como: a colocação de implantes mamários, a cirurgia plástica facial, a retirada das mamas, a retirada do pêlo de Adão. Na maioria das vezes, desejam realizar a cirurgia de redesignação de sexual (cirurgia genital). O termo também pode ser usado para todas as identificações não cisgêneras (transexual, travesti, não binário, crossdresser).²

Os transgêneros que desejam alterar sua constituição biológica, realizando a mudança de sexo, são designados como transexuais. “

Segundo cartilha editada pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, identidade de gênero:

É a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente do sexo biológico. A identidade traduz o entendimento que a pessoa tem sobre ela mesma, como ela se descreve e deseja ser reconhecida.”³

Ademais, a referida cartilha paulista esclarece: Transexual Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo biológico. Homens e mulheres transexuais podem manifestar a necessidade de realizar modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções médico-cirúrgicas com o intuito de adequar seus atributos físicos (inclusive genitais - cirurgia de redesignação sexual) à sua identidade de gênero. Entretanto, nem todas as pessoas transexuais manifestam esse tipo de necessidade.”

“Transgênero: Terminologia normalmente utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros, englobando travestis, transexuais, crossdressers, drag queens/ 16 kings e outros/as. Contudo há quem utilize esse termo para se referir apenas àquelas pessoas que não são nem travestis e nem transexuais, mas que vivenciam os papéis de gênero de maneira não convencional.” Portanto, observa-se pequena diferença conceitual com relação ao termo transexual. Enquanto que para a cartilha do MPPA transgênero designa o gênero no qual se inserem todos aqueles que se reconhecem com características sexuais diferentes daquelas relacionadas ao sexo designado no seu nascimento, os quais, quando realizam mudança de sexo, passam a ser designadostransexuais, para a cartilha paulista toda pessoa que possui identidade de gênero diferente do sexo biológico é transexual podendo ou não adequar seus atributos físicos à sua identidade de gênero.

2 <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-quee-qual-e-a-deferenca>

3 <http://mail.pa.gov.br/service/home/auth> = co&loc = pt BR&id = 12075&part = 5

Seja como for, deduz-se que o interessado é mulher trans, pois, nascido no sexo masculino, e assim registrado, identifica-se com o gênero feminino, inclusive pretendendo, segundo informou, submeter-se a intervenção médico-cirúrgica para adequar seus atributos físicos de nascença à sua identidade de gênero, quando então passará a ser transexual.

II.b) Evolução da jurisprudência pertinente aos transgêneros

Em 2014, o STF decidiu pela existência de repercussão geral no RE 845779/SC:

“TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento de Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. 3 Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas -, bem como por não se tratar de caso isolado.” (Relator Min. Roberto Barroso, Julgamento: 13/11/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) – negritos acrescidos)

Foi então identificado o Tema 778-RG: “Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente” (negritos acrescidos).⁴ Em 01.03.2018, foi julgada a ADI 4275/DF, assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO NO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA



REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la. 3. A pessoa transgênero que

4 Ainda não foi fixada tese para o tema em pauta, mas o Ministério Público Federal assim já se manifestou nos autos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 778. USO DO BANHEIRO PÚBLICO POR TRANSGÊNERO. DIREITO À IDENTIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO DAS MINORIAS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

1 – Tese de Repercussão Geral – Tema 778 : Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal (CF).

2 – É cabível a condenação de estabelecimento comercial a pagamento por dano moral, na hipótese de abordagem de transgênero que visa constranger a pessoa a utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu, por identificação psicossocial, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade que conferem aos transgêneros os direitos referentes à sua identidade, ao reconhecimento, à igualdade, à não discriminação e à segurança, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal (CF), caracterizando combate à discriminação racial e de gênero.

3 – Parecer pelo provimento do recuso, a fim de que seja reconhecido o direito à indenização da recorrente pelo dano moral sofrido, restabelecida a indenização fixada pela sentença de primeiro grau.

4 – No caso do Supremo Tribunal Federal (STF) entender ilíquida a indenização, opina, desde logo, pela remessa ao Tribunal a quo, com objetivo de, respeitada a premissa jurídica estabelecida, fixar o valor da indenização.”

comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação do gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de processo cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4 Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, tribunal Pleno, julgado em 01/03,2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) – (negritos e grifos acrescidos).5

Importante registrar que a ADI foi proposta em favor dos transexuais (grupo mais restrito que os transgêneros), porém o STF decidiu ampliar o âmbito da análise para abranger todos os transgêneros. Em suma, restou assegurado aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros.

Nessa mesma ocasião, O TSE decidiu que candidatos transgêneros poderão utilizar o nome social na urna. 6

Mais adiante, em 15.08.2018, seguindo a linha adotada no julgamento da mencionada ADI, foi apreciado pelo STF o Tema 761 da Repercussão Geral, do qual se extraiu a seguinte tese:

“I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;

II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”;

III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;

5 O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim que o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

6 A questão jurídica debatida ficou em torno da expressão “cada sexo”, mencionada no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. A expressão, conforme lembrou o relator, Min Tarcisio Vieira, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens quanto as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidatura masculina e feminina.

IV) Efetuado-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Paradigma: RE 670422 – (negritos acrescidos)7

Portanto, é possível constatar significativo avanço da jurisprudência, eis que atualmente é conferido aos transgêneros não apenas o direito ao uso do nome social como direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, apenas mediante vontade do indivíduo manifestada tanto pela via judicial como pela via administrativa.

III.c) Análises dos pleitos do interessado

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passa-se à análise de um a um dos pleitos do interessado.

III.c.1) Uso do nome social

O primeiro pedido diz respeito ao reconhecimento do nome social Paula Fernanda Corrêa de Lima, com utilização do prenome Paula, como nome de guerra, no fardamento.

A respeito, o CBMPA, por meio de parecer da COJ, concluiu pela possibilidade de atendimento do pedido, uma vez substituído o prenome e o sexo no registro civil, por via administrativa ou judicial. Ressaltou, contudo, que, caso não tenha havido essa alteração, o nome social deve ser acompanhado do civil, quando a norma exigir.

Para alcançar essa conclusão, a COJ espelhou-se no Parecer nº 333/2019-PGE, exarado por esta PGE em face de consulta formulada pela PMPA relativamente ao tratamento a ser dado a candidatos transgêneros nos certames da corporação.

Nome social, tal como definido pelo Decreto Federal nº 8.727/2016, é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

No âmbito do Estado do Pará destacam-se, a propósito do uso do nome social por transexuais, as seguintes normas:

DECRETO Nº 1.675 DE 21 DE MAIO DE 2009 (Determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta o respeito ao nome público dos



transexuais e travestis).

“Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independente de registro civil.

Art. 2º O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno da instituição, acompanhado do nome social do usuário, o qual será exteriorizado nos atos e processos administrativos.

Art. 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.” (negrito acrescido).

7 Após o julgamento pelo STF, o TRF2 editou a RESOLUÇÃO TRF2-RSP-2018/00046, de 04 de outubro de 2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários pelas partes, procuradores, magistrados, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Tribunal Regional Federal da 2ª região e das Seções Judiciárias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

RESOLUÇÃO Nº 210/2012 – CONSEP (Institui a Carteira de Nome Social (Registro de Identificação Social) para pessoas travestis e transexuais no Estado do Pará).

RESOLUÇÃO Nº 2887/15 – CONSUN, 16 DE SETEMBRO DE 2015 (Regulamenta a utilização do Nome Social em Cumprimento da Legislação por Estudantes, Servidores Técnico Administrativos e Docentes na Universidade do Estado do Pará – UEPA).

“Art. 1º – Fica assegurado o uso do nome social aos estudantes, servidores técnico-administrativos e docentes da Universidade do Estado do Pará – UEPA, Gays, Lésbicas, Transgêneros, Transexuais, Travestis e Bissexuais.

Parágrafo Único: Para fins do disposto nesta Resolução, o nome social é o modo como a pessoa se autoidentifica e é reconhecida, identificada e denominada na sociedade, na medida em que seu nome oficial não reflete sua identidade de gênero e possa imputar-lhe potenciais constrangimentos.”

Vê-se, pois que resta sedimentado o direito ao uso do nome social por transgênero no âmbito da Administração Pública, o qual deve, inclusive, determinar a identificação no fardamento.

No caso, ao que parece, ainda não houve alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, por via administrativa ou judicial. Desta feita, o nome social deve ser acompanhado do nome civil, para uso interno da instituição.

III.c.2) Uso de cabelos grandes, unhas pintadas, batom e demais acessórios femininos constantes do Regulamento de Uniformes do CBMPA.

Outro pleito consiste na utilização de cabelos grandes, unhas pintadas, batom e demais acessórios femininos constantes do Regulamento de Uniforme do CBMPA.

A partir do momento em que o interessado informa sua condição de mulher trans e pleiteia o reconhecimento de seu nome social, o que há de ser deferido pela corporação, a utilização de acessórios femininos é mero desdobramento dessa nova condição. Se o interessado passará a ser chamado por Paula Fernanda, por que não poderia utilizar acessórios femininos?

Não há, com efeito, qualquer razão jurídica para que o interessado seja impedido de utilizar os acessórios inerentes ao gênero com o qual se identifica.

III.c.3) Migração para o quadro feminino do CMBPA

Outrossim, a migração para o quadro feminino da corporação é consequência lógica do reconhecimento do militar como transgênero.

Mas, para tanto, é mister a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, por via administrativa ou judicial. A partir dessa alteração, devem ser igualmente alterado os demais registros em órgãos públicos os privados, como aponta a tese firmada pelo STF ao apreciar o tema 761 da Repercussão Geral.

Destarte, uma vez efetuada a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela via administrativa ou judicial, o interessado fará jus à migração para o quadro feminino da corporação, com todos os reflexos disso derivados, especialmente de natureza previdenciária.

Note-se, por bastante oportuno, em reforço a essa conclusão, que o alistamento militar é, atualmente, medida para pessoas do sexo masculino, sejam elas cis ou transgênero. Isto é, homem trans pode pleitear o alistamento militar.⁸

Ademais, vale registra que já há precedentes em outras corporações militares. A PMSP reconheceu a transição de gênero da Soldado Emanoely para Soldado Henrique. O militar ingressou na corporação como mulher, de acordo com o sexo biológico, porém hoje é reconhecido como homem pela Corporação.⁹ Já a PMPE reconheceu o Soldado Marcelo Viana dos Santos como homem trans.¹⁰

Por fim, alerta-se que para que o processo de transição de gênero do interessado deve ser devidamente acompanhado pela Junta Médica da PMPA.

III – DAS CONCLUSÕES:

Ante o exposto, é possível sacar as seguintes conclusões:

1) O interessado faz jus ao uso do nome social, inclusive em sua identificação no fardamento. Porém, como, ao que parece, ainda não houve alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, por via administrativa ou judicial, o nome social deve ser acompanhado do nome civil, para uso interno da instituição.

2) O interessado faz jus à utilização de acessórios femininos previstos no Regulamento de Uniformes do CBMPA, o que constitui mero desdobramento do reconhecimento, pela Corporação, de sua condição de mulher trans.

3) Uma vez efetuada a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela via administrativa ou judicial, o interessado fará jus à migração para o quadro feminino da corporação, com todos os reflexos disso derivados, especialmente de natureza previdenciária.

4) O processo de transição de gênero do interessado deve ser devidamente acompanhado pela Junta Médica da PMPA.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa.

Belém-PA, 06 de dezembro de 2019

MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

Procuradora do Estado do Pará.

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO:



BOMBEIRO MILITAR. TRANSIÇÃO DE GÊNERO. NOME SOCIAL. ACESSÓRIOS FEMININOS. MIGRAÇÃO PARA O QUADRO FEMININO.
8 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2019/01/comeca-o-prazo-para-o-alistamento-no-servico-militar-2019>
9 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/18/policia-militar-de-sao-paulo-tem-1o-policia-transsexual-em-quase-200-anos-de-historia.ghtml>
10 <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2016/05/marcelo-unico-homem-trans-da-pmpe-e-pioneiro-na-luta-por-tolerancia.html>
Fonte: Protocolo nº 1602019 e Nota nº 18661/2019 - COJ
(Fonte: Nota nº 18661 - QCG-COJ)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO .

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

De acordo com o resultado do Sistema de Registro de Preços por Pregão Eletrônico 08/2019.

RESOLVO:

HOMOLOGAR a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO FUTURA DE ROUPA DE APROXIMAÇÃO (CONJUNTO DE COMBATE A INCÊNDIO), tendo como proposta mais vantajosa à empresa JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA SA, CNPJ: 90.278.565/0001-28, vencedora do certame, no valor global de R\$ 4.472.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e setenta e dois mil reais).

Belém – PA, 19 de Dezembro de 2019.

HAYMAN Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 510959

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34072, de 26 de dezembro de 2019; Nota nº 18697/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 18697 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO ADITIVO A CONTRATO .

Termo Aditivo: 01

Exercício: 2019

Contrato: 77/2019

Data da Assinatura: 20/12/2019

Objeto: Acréscimo de 25% do valor global do Contrato nº 77/2019.

Valor: R\$ 6.666,75

C. Funcional: 06.182.1425.8282

Elemento de despesa: 339039 Fonte: 0101

Vigência: 20/12/2019 a 03/06/2020

Contratada: BR FERNANDES EIRELI, CNPJ: 23.190.681/0001-01

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 510904

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34072, de 26 de dezembro de 2019; 18696/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 18696 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 006, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2019.

Define os procedimentos visando proteger a Administração Pública estadual na gestão e monitoramento de Parcerias entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's a serem observados por Órgãos e Entidades integrantes e componentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29 de novembro de 1998, e alterações posteriores, conforme art. 5º c/c o disposto no Decreto Estadual nº 2.536/2006;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 1.835/2017, de 05.09.2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014, para dispor sobre a celebração de parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 21/2019, de 14.02.2019, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, institui e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa AGE nº 003/2019, de 15 de abril de 2019, que dispõe sobre recomendações na aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Estadual nº 1.835, de 05.09.2017 e do Decreto Estadual nº 21, de 14.02.2019 na celebração de Parcerias entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's a serem observados por Órgãos/Entidades integrantes e componentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a Resolução TCE no 13.989 que aprova Instrução Normativa que dispõe sobre o controle, fiscalização e



acompanhamento de execução de projetos custeados por recursos públicos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03/2019-SPC/MPC/PA, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial nº 34068, de 20 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.

Parágrafo 1º. A cláusula deverá identificar o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como as normas e prazos para sua realização.

Parágrafo 2º. A Unidade de Controle Interno – UCI ou Agente (s) Público de Controle - APC do Órgão ou da Entidade deverá acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.835, de 2017.

Art. 2º. Se na conclusão dos trabalhos realizados pela UCI/APC, conforme preconiza o § 2º do art. 1º deste Ato normativo, forem evidenciados indícios de irregularidades nas execuções da utilidade do objeto da parceria, subsiste o dever de informar e recomendar ao Gestor da parceria/Administração Pública de providências e aplicação de sanções, se houver necessidade, de acordo com o art. 74 do Decreto Estadual nº 1.835, de 2017 c/c Art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores.

Art. 3º. Recomendamos ao Gestor máximo dos Órgãos e das Entidades que subsiste o dever em promover a transparência em seus sítios eletrônicos das verbas repassadas por via de emendas parlamentares, repasses ou transferências de recursos financeiros, a teor do que prevê o § 3º do Art. 77 do Decreto Estadual nº 1.835, de 2017 c/c Art. 8º, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 4º. Deverá ser encaminhado à Auditoria Geral do Estado – AGE, por meio de processo administrativo eletrônico – PAE, no prazo de até 30 dias, após assinatura de instrumentos de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, com, no mínimo, as seguintes informações:

I – data de assinatura, identificação do instrumento e do órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável;

II – nome da Organização da Sociedade Civil e seu número de inscrição no CNPJ;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceira e valores liberados, quando for o caso;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deve informar a data prevista de apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para análise e o resultado conclusivo;

VI – valor da remuneração da equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e paga com recursos da parceria, com indicação das funções que seus integrantes desempenham e do valor previsto para o respectivo exercício.

Art. 5º. Quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas e resultados ou quando houver indício de existência de ato irregular, para fins de Prestação de Contas parcial, anual e final, além do Relatório de Execução do Objeto, o Gestor de instrumentos de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação do órgão ou entidade exigirá a apresentação de Relatório de Execução Financeira da parceria, observando todos os requisitos consignados no parágrafo único, Incisos I até VIII do art. 58 do Decreto Estadual nº 1.835, de 2017 c/c art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores.

Art. 6º. Em observância ao disposto no art. 5º desta Instrução, nas hipóteses em que não for exigido Relatório de Execução Financeira da parceria, a organização da sociedade civil celebrante deverá apresentar, além do Relatório de Execução do Objeto, os seguintes documentos:

I - o extrato da conta bancária específica de instrumentos de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação;

II - cópia simples, em meio físico ou eletrônico, de acordo com normativo, dos documentos comprobatórios das despesas, como notas e comprovantes fiscais, recibos, inclusive holerites, e boletins de medição, em caso de obras e serviços de engenharia, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação clara do produto ou serviço;

III - comprovantes de regularidade trabalhista, fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa.

Art. 7º. A autoridade administrativa competente e ou agente público na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata a presente Instrução Normativa, responderá solidariamente pela má aplicação dos recursos públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor-Geral do Estado do Pará.

Protocolo: 510767

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34072, de 26 de dezembro de 2019; Nota nº 18695/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 18695 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Reconduz e nomeia membros para o Conselho Estadual de Previdência – CEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual; e

Considerando o disposto no art. 61, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 039, de 9 de janeiro de 2002 c/c o art. 3º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Previdência, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.554, de 7 de outubro de 2002;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2019/541765,

RESOLVE:

Art. 1º. Reconduzir, a pedido do Conselho Estadual de Previdência, os representantes abaixo relacionados:



I – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD

Titular: HANA SAMPAIO GHASSAN

Suplente: THAINNÁ MAGALHÃES DE ALENCAR

II – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

Titular: SILVIO ROBERTO VIZEU LIMA

Suplente: LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA

III – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ASALP

Titular: PEDRO CONSTANTINO SAVINO DA PAZ

Suplente: CLÁUDIO SEABRA GOMES

IV – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJE

Titular: JANDER MIRES DOS SANTOS

Suplente: SANDRA SUELY SILVA DOS SANTOS

V – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPE

Titular: RICARDO DE ARAÚJO MOURA

Suplente: RONILSON BARATA DUARTE

VI – PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ – PGE

Titular: ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Suplente: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO

VII – REPRESENTANTES DOS SEGURADOS ATIVOS DO ESTADO DO PARÁ

Titular: REINALDO DE OLIVEIRA MARTINS

Suplente: ÉLIDA DE NAZARÉ FERNANDES ALBUQUERQUE PEDROSA

VIII – SEGURADOS ATIVOS DO ESTADO DO PARÁ

Titular: HAMILTON RAMOS CORREA

Suplente: MAURILO DA SILVA ESTUMANO

IX – PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARÁ

Titular: SANDRA BRAZÃO E SILVA BECHARA ROCHA

Suplente: HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO

X – SEGURADOS ATIVOS DO ESTADO DO PARÁ/MILITARES

Titular: SGT BM JOSÉ HAELETON SOUZA DA COSTA

Suplente: SGT BM SINAMOR TAVARES ESQUERDO

XI – SEGURADOS ATIVOS DO ESTADO DO PARÁ

Titular: CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Suplente: SINARA TAVARES CAMPOS

Art. 2º Nomear, para o Conselho Estadual de Previdência, os representantes abaixo relacionados:

I – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA

Titular: FÁBIO SOUSA FREITAS

Suplente: OZÓRIO ADOLFO GOES NUNES

II – INATIVOS DO ESTADO PARÁ

Titular: MARIA JOSÉ SANTA MARIA MORAES

Suplente: ANA INDIRA VAZ DE LACERDA

Art. 3º Os membros ora nomeados completarão os mandatos de seus antecessores para o biênio 2017-2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34072, de 26 de dezembro de 2019; Nota nº 18693/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 18693 - QCG-AJG)



5 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 951, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando atender as exigências da Lei Federal 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 10.024/2019 e Lei Estadual 6474/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 199/2003.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar como membros da equipe de apoio do pregão eletrônico 26/2019 do processo licitatório 154494/2019 do CBMPA, o MAJ BM Moises Tavares Moraes, cpf: 467.042.052-68, o MAJ BM Luis Alfredo Silva Galiza Dos Santos, cpf: 837.889.562-91, e o SGT BM José Wilson Dos Santos Gaia, cpf: 364.346.802-44, cujo objeto é a aquisição de rádios comunicadores portáteis digitais, para atender as necessidades do CBMPA.

Art. 2º- Esta portaria estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 154494/2010 e Nota nº 18022/2019 - Comissão Permanente de Licitação

(Fonte: Nota nº 18022 - QCG-CPL)

6 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

De acordo com o resultado da Cotação Eletrônica 13/2019, resolvo:

HOMOLOGAR a adjudicação referente à dispensa de licitação, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA BANDA DE MÚSICA DO CBMPA, a empresa M M ALVARENGA COMERCIO E SERVIÇOS - ME, CNPJ: 01.219.642/0001-49, vencedora do certame no valor de R\$ 3.758,00 (três mil setecentos e cinquenta e oito reais).

Belém – PA, 02 de dezembro de 2019.

MOISÉS TAVARES MORAES – MAJ QOBM

Homologador de compras/contratações por cotação eletrônica

Fonte: Protocolo nº 155377/2019 e Nota nº 18186/2019 - Comissão Permanente de Licitação

(Fonte: Nota nº 18186 - QCG-CPL)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil . IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVII Nº 248-A Brasília - DF, terça-feira, 24 de dezembro de 2019

ISSN 1677-7042

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002019122400001

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),

passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art. 83.

.....

III - comprovado:



- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

"Art. 116.

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

....." (NR)

"Art. 121.

§ 2º

VIII - (VETADO):

....." (NR)

"Art. 141.

§ 1º

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 157.

§ 2º

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

..... "(NR)

"Art. 171.

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz." (NR)

"Art. 316.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Juiz das Garantias

'Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.'

'Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que esteseja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;



- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

'Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fonte Nota nº 18690/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 18690 - QCG-AJG)

2 - INSTAURAÇÃO DE SIND - PORTARIA Nº 035/2019 - SUBCMDº GERAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 165611; Cópia Autêntica n 154 – COP, de 19 de novembro 2019.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006) e, tendo tomado conhecimento dos fatos narrados na parte nº 557 do livro do Coordenador de Operações BM junto ao Centro Integrado de Operações (CIOP - Belém/PA) do dia 16 de novembro de 2019 envolvendo o CB BM ARTHUR DA SILVA CASTRO MF: 57200046/2;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o SUBTEN BM RR ANTÔNIO CARLOS NEVES COSENZA, MF: 5048303-3, como encarregado da Sindicância, delegando-o as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue anexa a esta portaria;

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº165611 e Nota nº 18513/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18613 - QCG-SUBCMD)

3 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
SD QBM FRANCISCO CESAR VENANCIO BEZERRA	57217915/1	2º GBM	ÓTIMO	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;



2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Fonte: Requerimento nº 4938/2019 e Nota nº 18624/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 18624 - QCG-DP)

4 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
CB QBM OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA	57218006/1	QCG-DAL		EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5032/2019 e Nota nº 18665/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18665 - QCG-DP)

5 - PORT. Nº 116/2019 (AUTOS DE DESERÇÃO) - SUBCMDº GERAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 167097; Autos do processo nº 0006761-72.2017.8.14.0200, com 01 (um) volume, contendo 072 folhas.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e tendo tomado conhecimento do processo nº 0006761-72.2017.8.14.0200, o qual retorna a esta instituição com a solicitação de devolução do Autos de DESERÇÃO (CB BM TIAGO DOS SANTOS PRESTES MF: 57174024/1) ao oficial encarregado a fim de cumprir diligências requeridas pelo Ministério Público Militar do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art.1º - Nomear o MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO, MF: 5833540/1, para cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial, em substituição ao MAJ QOBM ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA MF: 5817030/1;

Art. 2º - O encarregado deverá após o cumprimento das diligências remeter os autos ao Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA para que possam ser enviados a Justiça Militar do Estado do Pará;

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 167097/2019 e Nota nº 18616/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18616 - QCG-SUBCMD)

6 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 06/2018 - CMDº 16º GBM, DE 06 DE JUNHO DE 2018

Analisando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, aberto por determinação do comandante do 16ºGBM/Canãa dos Carajás, por meio da portaria nº 06/2018, de 06 de junho de 2018, cujo presidente foi o 3º Sgt BM Luiz Fernando Saraiva Braga, MF: 5421756/1, que teve por escopo apurar todas as circunstâncias dos fatos que versam sobre a conduta do Cb BM Ilcivaldo Gomes da Silva, MF: 57174010/1, o qual teria, em tese, faltado o serviço de componente de guarnição do quartel do 16º GBM – Canãa dos Carajás/PA, no dia 22 de setembro de 2017, para o qual estava devidamente escalado.

RESOLVO:

1- Concordar com o Presidente do PADS de que o fato apurado não apresenta indícios de crime militar e nem crime comum, mas apresenta indícios de transgressão da disciplina por parte do Cb BM Ilcivaldo Gomes da Silva MF: 57174010/1, por ter faltado ao serviço no 16º GBM/CANÃA DOS CARAJÁS no dia 22 de setembro de 2017.

Contudo, analisando o PADS, observa-se que o militar em seu depoimento, afirma que não compareceu ao serviço devido ao furto de seu veículo (Moto Fazer 250), no entanto, o militar se quer provou nos autos que este fato existiu.

Além do mais, o militar afirma que de 05h30min às 15h o mesmo e mais dois amigos policiais ficaram fazendo diligências para encontrar seu veículo, tempo este que seria suficiente para avisar pelo menos o comandante de SOS que não poderia comparecer ao serviço, fato este que o acusado não o fez.

Desta forma, não houve nenhuma prova documental ou testemunhal que justifique sua falta, infringido assim a Lei Estadual nº 6.833/2006 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6º § 1º, incisos III, IV, V, VI além dos valores e deveres éticos compreendidos no art. 17, incisos X, XIII, XVII; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XX, XXIV, XXVIII, L.

2- DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM verificou-se que os antecedentes do transgressor são aproveitáveis, pois de acordo com a ficha disciplinar o militar encontra-se no comportamento "excepcional".

As causas que determinaram a transgressão não lhe são favoráveis, pois o Acusado estava escalado e não compareceu ao serviço na 16º GBM/CANÃA DOS CARAJÁS, nem apresentou justificativas que abonassem sua falta, contrariando a Lei 6.833/2006.

A natureza dos fatos e atos que envolveram não lhe são favoráveis, pois o acusado, tem o poder e dever de ter ciências das normas vigente, Lei 6.833/2006.

As consequências que dela possam advir demonstram prejuízo à boa imagem da Instituição, pois a prática da referida transgressão repercute de forma desarmoniosa no âmbito da Corporação podendo ensejar condutas negativas análogas no seio da tropa e consequentemente fragilizando a disciplina se não combatida.

Não há causas de justificação prevista no art. 34. Há atenuante previsto no inciso I do art. 35.



3-Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, resolvo, PUNIR o CB BM ILCIVALDO GOMES DA SILVA MF: 57174010/1, com 04 (quatro) dias de DETENÇÃO, pois faltou o serviço no 16º GBM/CANÃA DOS CARAJÁS no dia 22 de setembro de 2017, infringindo os artigos acima mencionados, todos da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Transgressão de Natureza "LEVE" permanece no Comportamento "EXEPCIONAL", conforme preconiza o art. 69, inciso I. Todos os artigos e incisos da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA;

4- A B/1 do 16º GBM/CANÃA DOS CARAJÁS para cientificar o acusado e aguardar os prazos recursais para registrar nos assentamentos do transgressor, conforme art. 144, § 2º e art. 145, § 2º do CEDPM/PA.

5 - Arquivar os Autos do PADS no Subcomando/16º GBM CANÃA DOS CARAJÁS

6 -Encaminhar uma via dos autos do PADS ao Ilmo. Sr. Subcomandante Geral do CBMPA para apreciação e publicação da solução em Boletim Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Canãa dos Carajás-PA, 10 de agosto de 2018.

CHARLES DE PAIVA CATUABA – MAJ QOBM

Comandante do 16º GBM

Fonte: Protocolo nº 163524/2019 e Nota nº 18637/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18637 - QCG-SUBCMD)

7 - SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM - PORT. Nº 117/2019 - SUBCMDº GERAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 167095; Autos do processo nº 0004972-67.2019.8.14.0200, com 01 (um) volume, contendo 118 folhas.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e tendo tomado conhecimento do processo nº 0004972-67.2019.8.14.0200, o qual retorna a esta instituição com a solicitação de devolução do Autos de IPM (Portaria nº 014/2017 – IPM – 8º GBM, de 26 de outubro de 2017) ao oficial encarregado a fim de cumprir diligências requeridas pelo Ministério Público Militar do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art.1º – Avocar a portaria nº 014/2017 – IPM – 8º GBM, de 26 de outubro de 2017;

Art.2º - Nomear o 2º TEN QOABM OCIVAL DO CARMO DE VASCONCELOS BARROS, MF: 5428700/1, para cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial, em substituição ao MAJ QOBM ANDERSON COSTA CAMPOS MF: 57174111/1;

Art. 3º - O encarregado deverá após o cumprimento das diligências remeter os autos ao Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA para que possam ser enviados a Justiça Militar do Estado do Pará;

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 167095/2019 e Nota nº 18615/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18615 - QCG-SUBCMD)

8 - SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS - PORT. Nº 100/2019 - SUBCMDº GERAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXOS: Cópia Protocolo CBMPA nº 106507; Cópia Protocolo CBMPA nº 156268; Ofício nº 007/2019- PADS, de 22 de agosto de 2019; Ofício nº 008/2019- PADS, de 25 de novembro de 2019; Autos de SINDICÂNCIA (2ª via – 047 fls.) referente à Portaria nº 011/2018 – SIND. - Subcmdº Geral, de 03 de abril de 2018, e respectiva Solução; Portaria nº 021/2019- Subcmdº Geral, de 31 de maio de 2019.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIV c/c art. 107 da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento de fatos que ensejam a Substituição de Presidente no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria nº 021/2019 – PADS – Subcmdº Geral, de 31 de maio de 2019 - BG nº 112, de 13/06/2019 (OBJETO: apurar a conduta da CB BM ADRIANA LIMA DUARTE MF: 57189366/1, a qual compareceu junto à 2ª Seção do EMG do CBMPA – Belém/PA, no dia 23 de março de 2018 e realizou falsa comunicação de Crime (art. 215 do CPM) contra seu superior hierárquico, como se pôde depreender dos elementos probatórios contidos nos autos de procedimento de Sindicância (Portaria nº 011/2018 – SIND. - Subcmdº Geral, de 03 de abril de 2018);

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar, conforme Solução referente à portaria nº 011/2018 – SIND. - Subcmdº Geral, de 03 de abril de 2018, a instauração d e Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte da seguinte militar: CB BM ADRIANA LIMA DUARTE; por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 6.833/2006 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da disciplina bombeiro militar contidos no art. 6º, § 1º, incisos I, IV e V; e valores e deveres éticos compreendidos no art. 17, incisos IX, XI, XIII, XV, XVII e XVIII; art.18, incisos V, VII, IX, X, XII, XVIII, XXX, XXXIII, XXXV, XXXVI; bem como transgredido disciplinarmente o art. 23, parágrafo único; e art. 37, incisos CXII, CXVIII, CXXV e §§ 1º e 2º c/c art. 340 do Código Penal Militar. A militar poderá ser sancionada de acordo com o art. 26, inciso III, e/ou art. 107, parágrafo único, inciso II da Lei Estadual nº 6.833/2006;



Art. 2º – Art. 1º – Substituir o 2º TEN QOABM ADEMAR FREITAS DE OLIVEIRA, MF: 5210569/1, pelo SUBTEN BM FRANCISCO CARLOS SANTOS MORAES, MF: 5162890/1, como presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado; instaurado por meio da portaria nº 021/2019 – PADS – Subcmdº Geral, de 31 de maio de 2019; delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada da militar;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Gerla do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 106507/2019 e Nota nº 18611/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18614 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

